



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 451/2022, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CARIDADE COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 113, DE 2021.”

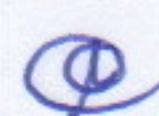
MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES, Prefeita do Município de Caridade, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e a Lei Orgânica do Município de Caridade.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Caridade com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo CARIPEV em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).¹

§1º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§2º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos



5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros COMPOSTOS de 0,5% (MEIO POR CENTO) ao mês e multa de 2% (DOIS POR CENTO), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

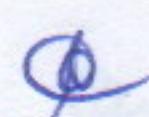
§1º. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

§2º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros COMPOSTOS de 0,5% (MEIO POR CENTO) ao mês e multa de 2% (DOIS POR CENTO); acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros COMPOSTOS de 0,5% (MEIO POR CENTO) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamentos das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

§1º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



PACOTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE, CRARÁ, nos 29 (vinte e nove)

§2º. Caso a vinculação do FPM não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma do § 9º, para fins do cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, relativo ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Art. 4º - O Fundo de Previdência Social do Município de Caridade/CE deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

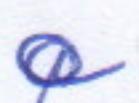
I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 3º; e

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 15 dos meses subsequentes.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE, CEARÁ, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2022.

Maria Simone Fernandes Tavares

Maria Simone Fernandes Tavares
Prefeita do Município de Caridade

MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES, Prefeita do Município de Caridade, Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal em seu art. 30, e a Lei Orgânica do Município de Caridade,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE, aprovou e eu sanciono o promulgado seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o pagamento de parcelamento dos débitos do Município de Caridade com seu Regime Previdenciário, estabelecido pelo CARIFEX em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º da Portaria 1678 nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que trazem da parcelamento de débitos autorizado em 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias (ADCT).

§1º. Os parcelamentos referidos no caput tratam o capital incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao Regime previdenciário não resarcidas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, inclusive os débitos não decorrentes de contribuições previsionais com vencimento até 1º de junho de 2021 (competência até vencimento de 2021).

§2º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados no 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério de Trabalho e Previdência, em referida data, no termo dos artigos